



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

Ementa: Município de Juru. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações do Acórdão APL TC 131/2015. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo ao atual gestor. Traslado da decisão aos autos da PCA/2015.

ACÓRDÃO APL TC 00537/2016

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para verificação de cumprimento de decisão, prolatada quando do exame das contas da Prefeitura Municipal de Juru, exercício de 2007, consubstanciada através do Acórdão APL TC 0408/2010 (fls. 49/50).

Remanesce nos autos a ausência de cumprimento da decisão no que tange à restituição da conta do FUNDEB, no montante de R\$ 175.759,64, com recursos próprios da Prefeitura, decorrentes de despesas indevidas com recursos do Fundo, apuradas no exercício de 2007.

Na sessão de 30/09/2015, ao relatar o presente processo, explanei que já constam dos autos sete decisões editadas desde o exercício de 2012 (fls. 94/96, 112/114, 135/136, 142/144, 181/182, 192/194, 203/205), entre essas, constam duas decisões singulares deferindo **pedidos de parcelamentos**¹ feitos pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, também já foram aplicadas multas tanto ao ex-gestor, como ao atual gestor².

Mesmo devidamente notificado acerca das decisões deste Tribunal, o atual gestor municipal não acostou aos autos nenhuma comprovação do retorno à conta do FUNDEB, sempre alegando que a Prefeitura não detém de recursos suficientes para cumprir as referidas decisões.

Através da última decisão, consubstanciada através do Acórdão APL TC 540/2015, foi aplicada nova multa e fixado novo prazo de trinta dias ao atual gestor municipal.

No relatório de fls. 236/237, os técnicos da Corregedoria, após consulta à conta bancária do FUNDEB, referente ao mês de dezembro/2015, constataram a ausência de crédito referente à devolução desses recursos, concluindo que o **Acórdão APL TC 00540/2015 não foi cumprido**.

¹ Em um pedido foi deferido o parcelamento em 05 parcelas, e no outro foi deferido, excepcionalmente, o pedido em 09 parcelas,

² Em duas decisões foram aplicadas duas multas ao ex-gestor, Sr. José Orlando Teotônio, e, em outras três decisões, foram aplicadas três multas ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, incluindo a decisão anterior de 30/09/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

Ante o tempo decorrido entre a última decisão e a presente apreciação, determinei em junho/2016, nova citação do gestor (fls. 239), bem como da atual Contadora e da Advogada, contudo, nenhuma nova instrução foi anexada aos autos.

O processo não foi encaminhado ao órgão ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Da instrução dos autos, observa-se que o gestor reincidiu no descumprimento de decisão deste Tribunal, inclusive não cumpriu nenhum dos parcelamentos já concedidos.

Para melhor compreender a situação dos gastos com educação no município, busquei informações nos processos de Prestações de Contas Municipais de Juru, dos exercícios subseqüentes à constatação que originou o presente processo, ou seja, entre os exercícios de 2008 a 2012, e observei que, em pelo menos três exercícios, o gestor deixou de cumprir a obrigação constitucional de aplicação mínima de 25% em MDE, com recursos próprios do município³.

Ademais, em consulta aos dados do IDGPB, verifica-se que as despesas por aluno em 2014 foi de R\$ 2.851,31, contra o valor médio do Estado que é R\$ 3.925,77. Além disso, de 2012 para 2014 o valor gasto por aluno também diminuiu, porquanto, em 2012 foi de R\$ 3.363,34 e em 2014 foi de 2.851,31, como já dito.

Vale observar também que o indicador do percentual de docentes temporários nas demais cidades do Estado, em média, está em 26,14%, enquanto que o percentual de Juru atingiu 48,82%, situação que demonstra que o município carece de uma política educacional que traduza aumento de gasto melhor.

Isto posto, voto pelo (a):

- Declaração de **descumprimento do** Acórdão APL TC nº **0540/2015**;
- **Aplicação de multa** ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.871,03⁴ (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos), equivalentes a 193,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por reincidência no

³ Em 2008 atingiu 21%, em 2010 atingiu 24,02% e em 2012, 22,72%;

⁴ Portaria nº 21, de 15/01/2015 – valor máximo da multa: R\$ 9.856,70 (90% equivalem a R\$ 8.871,03);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, III do Regimento Interno, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- **Fixação de novo prazo de 60** (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa.
- **Traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 do Município de Juru (Processo TC 04382/16), para repercussão naquelas contas acerca do recorrente descumprimento de decisões deste Tribunal, por parte do gestor.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11.504/11, referentes verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 0540/2015;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) Declarar de **descumprimento do Acórdão APL TC nº 0540/2015**;
- 2) **Aplicar multa** ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.871,03 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos), equivalentes a 193,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, III do Regimento Interno, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Fixar novo prazo de 60** (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11.504/11

e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa.

- 4) **Determinar o traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 do Município de Juru (Processo TC 04382/16), para repercussão naquelas contas acerca do recorrente descumprimento de decisões deste Tribunal, por parte do gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de outubro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL